



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652540 - GO (2024/0184390-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO - GO024841
AGRAVADO : ADENILSON JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VICENTE ALVES DE SOUSA - GO021667
GUILHERME RIZZO - DF040506

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DE ARREMATACÃO. PRECLUSÃO.

1. A arguição de impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser suscitada a qualquer tempo, desde que antes da alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo.

2. "A arrematação perfeita, acabada e irretratável decorre da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, nos moldes do disposto no art. 903, caput, do CPC/2015, e caracteriza título de propriedade em favor do arrematante, independentemente da expedição da carta de arrematação, que apenas marca o término da expropriação forçada para que a transferência do domínio do imóvel se perfectibilize com o registro da alienação no Registro de Imóveis [...] A ausência do registro imobiliário destinado à transferência da propriedade só irradia efeitos em face de terceiros" (CC n. 194.154/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652540 - GO (2024/0184390-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO - GO024841
AGRAVADO : ADENILSON JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VICENTE ALVES DE SOUSA - GO021667
GUILHERME RIZZO - DF040506

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DE ARREMATACÃO. PRECLUSÃO.

1. A arguição de impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser suscitada a qualquer tempo, desde que antes da alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo.

2. "A arrematação perfeita, acabada e irretratável decorre da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, nos moldes do disposto no art. 903, caput, do CPC/2015, e caracteriza título de propriedade em favor do arrematante, independentemente da expedição da carta de arrematação, que apenas marca o término da expropriação forçada para que a transferência do domínio do imóvel se perfectibilize com o registro da alienação no Registro de Imóveis [...] A ausência do registro imobiliário destinado à transferência da propriedade só irradia efeitos em face de terceiros" (CC n. 194.154/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 83/STJ (fls. 212-214).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 138):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE
EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE

IMPENHORABILIDADE POR SER BEM DE FAMÍLIA.

1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis que se presta à análise do acerto ou desacerto da decisão vituperada.

2. No caso dos bens leiloados, o auto de arrematação é o ato jurídico que possui conteúdo para discussão no processo de execução. A carta de arrematação é apenas o meio pelo qual o adquirente dará efetividade prática ao arremate do bem, não se revestindo de teor jurídico que seja passível de reabertura de discussão.

3. A alegação de impenhorabilidade do bem deve ocorrer em momento anterior à lavratura do auto de arrematação, sob pena de preclusão. Tendo decorrido mais de 3 anos entre a assinatura do auto e o levantamento da discussão de possibilidade de penhora, não se pode reabrir o debate sob pena de ofensa à segurança jurídica.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alega a agravante que o STJ já decidiu que a impenhorabilidade do bem pode ser arguida antes de expedida a carta de arrematação, e não do auto de arrematação como dito no voto recorrido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 225-229).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a arguição de impenhorabilidade do imóvel, com base no art. 3º da Lei n. 8.009/1990, após sua arrematação em hasta pública.

Consoante registrado na decisão agravada, no caso, o Tribunal de origem consignou que já houve assinatura do auto de arrematação e que a discussão a respeito da impenhorabilidade do imóvel está preclusa. Veja-se (fls. 141-142):

A carta é apenas o meio pelo qual o arrematante tomará posse do imóvel adquirido, não possuindo efeito prático de alteração do natural curso processual da execução.

Neste sentido, não é possível a reabertura de qualquer

discussão posto que, conforme melhor se explana em linhas abaixo, o ato jurídico está perfeito e acabado, não sendo passível de impugnação neste momento.

(...)

Aprofundando-se no caso, tem-se que a oportunidade para alegar que o bem não poderia ser penhorado era antes de ser lavrado o auto de arrematação.

Repisa-se: o auto de arrematação é o ato jurídico que possui efeito, não a carta.

Percebe-se, contudo, que passaram-se quase quatro anos desde que ocorreu a lavratura e, somente na exceção de impenhorabilidade apresentada no movimento 76 dos autos de origem é que surgiu a alegação.

Verifica-se, ainda, que a agravante sempre foi devidamente assistida por um advogado e foi intimada para os subsequentes atos processuais.

Assim, não lhe assiste qualquer razão.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, que entende que a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer tempo desde que antes da assinatura do auto de arrematação e aperfeiçoamento da alienação judicial. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DE ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 535 CPC/1973. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida e examinada enquanto integrar o bem integrar patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo. Precedentes.

3. Com a assinatura do auto de arrematação, operam-se plenamente os efeitos do ato de expropriação em relação ao executado e ao arrematante, independentemente de registro imobiliário, o qual se destina a consumir a transferência da propriedade com efeitos em face de terceiros.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.536.888/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 24/5/2022.)

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência do STJ também já se firmou no sentido de que, lavrado e assinado o auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável, materializando causa jurídica apta à transferência de propriedade do bem,

operando de logo seus efeitos entre o executado e o adquirente, nos termos do art. 903 do CPC:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Nesse sentido, cito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DA RECUPERANDA ARREMATADOS EM EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ARREMATACÃO APERFEIÇOADA ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. ARREMATACÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL QUE CARACTERIZA TÍTULO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DO ARREMATANTE. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE TAIS BENS. QUESTÕES ATINENTES À VALIDADE DA ARREMATACÃO QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA NO QUAL SE REALIZOU A ALIENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS DA ARREMATACÃO. CRÉDITO CONCURSAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SOERGUMENTO NESSA MEDIDA.

1. A despeito do entendimento predominante nesta Corte Superior, considerando incabível a definição na estreita via cognitiva do conflito de competência acerca da propriedade do bem imóvel litigioso, afigura-se possível a resolução do direito de propriedade, em caráter incidental, no caso em apreço, haja vista que, ao tempo de ajuizamento da recuperação, os atos constritivos que recaiam sobre bens das recuperandas que compõem o complexo fabril já haviam se findado, estando ultimados tais atos de excussão patrimonial por expressa disposição legal, de forma a não mais se falar em bens das recuperandas.

2. A arrematação perfeita, acabada e irretratável decorre da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, nos moldes do disposto no art. 903, caput, do CPC/2015, e caracteriza título de propriedade em favor do arrematante, independentemente da expedição da carta de arrematação, que apenas marca o término da expropriação forçada para que a transferência do domínio do imóvel se perfectibilize com o registro da alienação no Registro de Imóveis, devendo prevalecer o direito do arrematante quando comparado com o direito de propriedade do executado sobre o bem.

3. A ausência do registro imobiliário destinado à

transferência da propriedade só irradia efeitos em face de terceiros. Precedentes.

[...]

(CC n. 194.154/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DISPONIBILIDADE DE BEM PELO SÓCIO, QUE JÁ TINHA CIÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDUTA FRUSTRANDO A ATUAÇÃO/DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM CIÊNCIA DA ADQUIRENTE. FUNDAMENTADA CONVICÇÃO MANIFESTADA PELA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DA ARREMATACÃO. AFETAÇÃO DA EFICÁCIA DO ATO E DOS INTERESSES DO ARREMATANTE, QUE SEQUER INTEGRA O POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. Como segundo fundamento autônomo, no recurso especial é reconhecido que já ocorreu a hasta pública do imóvel penhorado. Com o intuito de conferir estabilidade à arrematação, o artigo 694, caput, do CPC/1973 estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. No mesmo diapasão, na vigência do CPC/2015, o art. 903 do CPC estabelece que qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma (anulatória) de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.763.376/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 16/11/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.652.540 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0184390-0

Número de Origem:

2978041720118090084 576314696 57631469620238090084

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO - GO024841
AGRAVADO : ADENILSON JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VICENTE ALVES DE SOUSA - GO021667
GUILHERME RIZZO - DF040506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO - GO024841
AGRAVADO : ADENILSON JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VICENTE ALVES DE SOUSA - GO021667
GUILHERME RIZZO - DF040506

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025